

Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.622, de 26 de março de 2025.

Dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio Suplementar para amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Marechal Deodoro – AL.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar alíquota de contribuição previdenciária suplementar para o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marechal Deodoro, cuja unidade gestora é o FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Marechal Deodoro, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A contribuição patronal suplementar referida no *caput* diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º - A contribuição patronal suplementar ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei visa garantir o equilíbrio atuarial do FAPEN, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência para o RPPS.

Art. 3º - O RPPS Municipal, gerido pelo FAPEN, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 735.770.685,20 (setecentos e trinta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, vinte centavos), valor posicionado em 31 de dezembro de 2024, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

II - avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário; ✓

Gabinete do Prefeito

III - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

IV - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - passivo atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - provisão matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras; e

VII - resultado atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º - O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do artigo 43, inciso II do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022; realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 (trinta e cinco) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por atuário, constante no Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Como a projeção de amortização do déficit técnico atuarial considerou a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do Limite do Déficit Atuarial – LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração, qual seja, 35 anos, demonstrado no Anexo I, cuja quitação se dará no exercício anual de 2059.

Art. 6º - A contribuição patronal suplementar será repassado mensalmente ao RPPS do Município Marechal Deodoro, cuja unidade gestora é o FAPEN, em 13 (treze) parcelas por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único. A contribuição patronal suplementar mencionados no *caput* serão vencíveis na forma do artigo 42, § 8º, da Lei nº 1096/2013.

Art. 7º - O Município, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos da Lei da Lei Municipal nº 1.522, de 21 de dezembro de 2023.

Marechal Deodoro/AL, 26 de março de 2025.


André Luiz Barros da Silva
Prefeito

Gabinete do Prefeito

ANEXO I

QUADRO 1: FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE ALÍQUOTA PATRONAL SUPLEMENTAR

ANO	SALDO INICIAL (R\$)	PAGAMENTO (R\$)	JUROS (R\$)	AMORTI ZAÇÃO (R\$)	SALDO FINAL (R\$)	% DA FOLHA DE SALÁRIOS	FOLHA SALARIAL (R\$)
2025	642.249.182,55	25.148.637,79	31.791.334,54	6.642.696,75	648.891.879,30	24,97%	79.089.458,50
2026	648.891.879,30	26.098.221,02	32.120.148,03	-6.021.927,01	654.913.806,31	25,91%	79.880.353,09
2027	654.913.806,31	27.064.821,05	32.418.233,41	-5.353.412,36	660.267.218,68	26,85%	80.679.156,62
2028	660.267.218,68	28.048.683,26	32.683.227,32	-4.634.544,07	664.901.762,74	27,79%	81.485.948,18
2029	664.901.762,74	29.050.056,23	32.912.637,26	-3.862.581,03	668.764.343,77	28,74%	82.300.807,66
2030	668.764.343,77	30.069.191,79	33.103.835,02	-3.034.643,23	671.798.987,00	29,68%	83.123.815,74
2031	671.798.987,00	31.106.345,06	33.254.049,86	-2.147.704,80	673.946.691,80	30,62%	83.955.053,90
2032	673.946.691,80	32.161.774,47	33.360.361,24	-1.198.586,77	675.145.278,57	31,56%	84.794.604,44
2033	675.145.278,57	33.235.741,84	33.419.691,29	-183.949,45	675.329.228,02	32,50%	85.642.550,48
2034	675.329.228,02	34.328.512,38	33.428.796,79	899.715,59	674.429.512,43	33,44%	86.498.975,99
2035	674.429.512,43	35.440.354,75	33.384.260,87	2.056.093,88	672.373.418,55	34,39%	87.363.965,75
2036	672.373.418,55	36.571.541,12	33.282.484,22	3.289.056,90	669.084.361,65	35,33%	88.237.605,40
2037	669.084.361,65	37.722.347,18	33.119.675,90	4.602.671,28	664.481.690,37	36,27%	89.119.981,46
2038	664.481.690,37	38.893.052,21	32.891.843,67	6.001.208,54	658.480.481,83	37,21%	90.011.181,27
2039	658.480.481,83	40.083.939,11	32.594.783,85	7.489.155,26	650.991.326,57	38,15%	90.911.293,08
2040	650.991.326,57	41.295.294,44	32.224.070,67	9.071.223,77	641.920.102,80	39,09%	91.820.406,02
2041	641.920.102,80	42.527.408,48	31.775.045,09	10.752.363,39	631.167.739,41	40,03%	92.738.610,08
2042	631.167.739,41	43.780.575,27	31.242.803,10	12.537.772,17	618.629.967,25	40,98%	93.665.996,18
2043	618.629.967,25	45.055.092,65	30.622.183,38	14.432.909,28	604.197.057,97	41,92%	94.602.656,14
2044	604.197.057,97	46.351.262,33	29.907.754,37	16.443.507,96	587.753.550,01	42,86%	95.548.682,70
2045	587.753.550,01	47.669.389,89	29.093.800,73	18.575.589,17	569.177.960,84	43,80%	96.504.169,53
2046	569.177.960,84	49.009.784,88	28.174.309,06	20.835.475,82	548.342.485,02	44,74%	97.469.211,22
2047	548.342.485,02	50.372.760,83	27.142.953,01	23.229.807,82	525.112.677,21	45,68%	98.443.903,33
2048	525.112.677,21	51.758.635,31	25.993.077,52	25.765.557,79	499.347.119,41	46,63%	99.428.342,37
2049	499.347.119,41	53.167.730,02	24.717.682,41	28.450.047,60	470.897.071,81	47,57%	100.422.625,79
2050	470.897.071,81	54.600.370,75	23.309.405,05	31.290.965,69	439.606.106,11	48,51%	101.426.852,05
2051	439.606.106,11	56.056.887,52	21.760.502,25	34.296.385,27	405.309.720,85	49,45%	102.441.120,57
2052	405.309.720,85	57.537.614,59	20.062.831,18	37.474.783,41	367.834.937,43	50,39%	103.465.531,78
2053	367.834.937,43	59.042.890,52	18.207.829,40	40.835.061,11	326.999.876,32	51,33%	104.500.187,09
2054	326.999.876,32	60.573.058,20	16.186.493,88	44.386.564,32	282.613.312,00	52,27%	105.545.188,96
2055	282.613.312,00	62.128.464,95	13.989.358,94	48.139.106,00	234.474.206,00	53,22%	106.600.640,85
2056	234.474.206,00	63.709.462,52	11.606.473,20	52.102.989,32	182.371.216,67	54,16%	107.666.647,26
2057	182.371.216,67	65.316.407,20	9.027.375,23	56.289.031,98	126.082.184,70	55,10%	108.743.313,73
2058	126.082.184,70	66.949.659,83	6.241.068,14	60.708.591,69	65.373.593,01	56,04%	109.830.746,87
2059	65.373.593,01	68.609.585,87	3.235.992,85	65.373.593,01	0,00	56,98%	110.929.054,34

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.622, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio Suplementar para amortização do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município de Marechal Deodoro – AL.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar alíquota de contribuição previdenciária suplementar para o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marechal Deodoro, cuja unidade gestora é o FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Marechal Deodoro, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A contribuição patronal suplementar referida no *caput* diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º - A contribuição patronal suplementar ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei visa garantir o equilíbrio atuarial do FAPEN, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência para o RPPS.

Art. 3º - O RPPS Municipal, gerido pelo FAPEN, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 735.770.685,20 (setecentos e trinta e cinco milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais, vinte centavos), valor posicionado em 31 de dezembro de 2024, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

II - avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;

III - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

IV - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - passivo atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - provisão matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras; e

VII - resultado atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º - O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do artigo 43, inciso II do anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022; realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 (trinta e cinco) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por atuário, constante no Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Como a projeção de amortização do déficit técnico atuarial considerou a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do Limite do Déficit Atuarial – LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração, qual seja, 35 anos, demonstrado no Anexo I, cuja quitação se dará no exercício anual de 2059.

Art. 6º - A contribuição patronal suplementar será repassado mensalmente ao RPPS do Município Marechal Deodoro, cuja unidade gestora é o FAPEN, em 13 (treze) parcelas por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I.

Parágrafo único. A contribuição patronal suplementar mencionados no *caput* serão vencíveis na forma do artigo 42, § 8º, da Lei nº 1096/2013.

Art. 7º - O Município, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos da Lei da Lei Municipal nº 1.522, de 21 de dezembro de 2023.

Marechal Deodoro/AL, 26 de março de 2025.

ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito

ANEXO I

ANO	SALDO INICIAL (R\$)	PAGAMENTO (R\$)	JUROS (R\$)	AMORTI ZAÇÃO (R\$)	SALDO FINAL (R\$)	% DA FOLHA DE SALÁRIOS	FOLHA SALARIAL (R\$)
2025	642.249.182,55	25.148.637,79	31.791.334,54	6.642.696,75	648.891.879,30	24,97%	79.089.458,50
2026	648.891.879,30	26.098.221,02	32.120.148,03	-6.021.927,01	654.913.806,31	25,91%	79.880.353,09
2027	654.913.806,31	27.064.821,05	32.418.233,41	-3.353.412,36	660.267.218,68	26,85%	80.679.156,62
2028	660.267.218,68	28.048.683,26	32.681.227,32	-4.634.544,07	664.901.762,74	27,79%	81.485.948,18
2029	664.901.762,74	29.050.056,23	32.912.637,26	-3.862.581,03	668.764.343,77	28,74%	82.300.807,66
2030	668.764.343,77	30.069.191,79	33.103.835,02	-3.034.643,23	671.798.987,00	29,68%	83.123.815,74
2031	671.798.987,00	31.106.345,06	33.254.049,86	-2.147.704,80	673.946.691,80	30,62%	83.955.053,90
2032	673.946.691,80	32.161.774,47	33.360.361,24	-1.198.586,77	675.145.278,57	31,56%	84.794.604,44
2033	675.145.278,57	33.235.741,84	33.419.691,29	-183.949,45	675.329.228,02	32,50%	85.642.550,48
2034	675.329.228,02	34.328.512,38	33.428.796,79	899.715,59	674.429.512,43	33,44%	86.498.975,99
2035	674.429.512,43	35.440.354,75	33.384.260,87	2.056.093,88	672.373.418,55	34,39%	87.363.965,75

2036	672.373.418,55	36.571.541,12	33.282.484,22	3.289.056,90	669.084.361,65	35,33%	88.237.605,40
2037	669.084.361,65	37.722.347,18	33.119.675,90	4.602.671,28	664.481.690,37	36,27%	89.119.981,46
2038	664.481.690,37	38.893.052,21	32.891.843,67	6.001.208,54	658.480.481,83	37,21%	90.011.181,27
2039	658.480.481,83	40.083.939,11	32.594.783,85	7.489.155,26	650.991.326,57	38,15%	90.911.293,08
2040	650.991.326,57	41.295.294,44	32.224.070,67	9.071.223,77	641.920.102,80	39,09%	91.820.406,02
2041	641.920.102,80	42.527.408,48	31.775.045,09	10.752.363,39	631.167.739,41	40,03%	92.738.610,08
2042	631.167.739,41	43.780.575,27	31.242.803,10	12.537.772,17	618.629.967,25	40,98%	93.665.996,18
2043	618.629.967,25	45.055.092,65	30.622.183,38	14.432.909,28	604.197.057,97	41,92%	94.602.656,14
2044	604.197.057,97	46.351.262,33	29.907.754,37	16.443.507,96	587.753.550,01	42,86%	95.548.682,70
2045	587.753.550,01	47.669.389,89	29.093.800,73	18.575.589,17	569.177.960,84	43,80%	96.504.169,53
2046	569.177.960,84	49.009.784,88	28.174.309,06	20.835.475,82	548.342.485,02	44,74%	97.469.211,22
2047	548.342.485,02	50.372.760,83	27.142.953,01	23.229.807,82	525.112.677,21	45,68%	98.443.903,33
2048	525.112.677,21	51.758.635,31	25.993.077,52	25.765.557,79	499.347.119,41	46,63%	99.428.342,37
2049	499.347.119,41	53.167.730,02	24.717.682,41	28.450.047,60	470.897.071,81	47,57%	100.422.625,79
2050	470.897.071,81	54.600.370,75	23.309.405,05	31.290.965,69	439.606.106,11	48,51%	101.426.852,05
2051	439.606.106,11	56.056.887,52	21.760.502,25	34.296.385,27	405.309.720,85	49,45%	102.441.120,57
2052	405.309.720,85	57.537.614,59	20.062.831,18	37.474.783,41	367.834.937,43	50,39%	103.465.531,78
2053	367.834.937,43	59.042.890,52	18.207.829,40	40.835.061,11	326.999.876,32	51,33%	104.500.187,09
2054	326.999.876,32	60.573.058,20	16.186.493,88	44.386.564,32	282.613.312,00	52,27%	105.545.188,96
2055	282.613.312,00	62.128.464,95	13.989.358,94	48.139.106,00	234.474.206,00	53,22%	106.600.640,85
2056	234.474.206,00	63.709.462,52	11.606.473,20	52.102.989,32	182.371.216,67	54,16%	107.666.647,26
2057	182.371.216,67	65.316.407,20	9.027.375,23	56.289.031,98	126.082.184,70	55,10%	108.743.313,73
2058	126.082.184,70	66.949.659,83	6.241.068,14	60.708.591,69	65.373.593,01	56,04%	109.830.746,87
2059	65.373.593,01	68.609.585,87	3.235.992,85	65.373.593,01	0,00	56,98%	110.929.054,34

Publicado por:
Bruno Cabral da Silva
Código Identificador:BFE6E464

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 27/03/2025. Edição 2520
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>